



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0040261-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO 1ª VARA JUDICIAL DE CASA BRANCA e Interessado JOÃO GABRIEL FRANCO TONIOLI ANDRÉ, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 6ª RAJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, conheceram do conflito de jurisdição para DECLARAR a competência do Juízo suscitante, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca. Declara voto convergente, o 2º juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JORGE QUADROS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Jurisdição nº 0040261-70.2024.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Interessado: João Gabriel Franco Tonioli André

Suscitante: Mm Juiz de Direito 1ª Vara Judicial de Casa Branca

Suscitado: Mm Juiz de Direito Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim 6ª Raj

Comarca: Casa Branca - 1ª Vara

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 4.753

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. REGRESSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. Caso em Exame

Conflito entre a 1ª Vara Judicial de Casa Branca e o Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) – 6ª RAJ, em execução de pena. 1ª Vara que suspendeu o regime aberto do sentenciado e encaminhou os autos ao DEECRIM, sem expedir mandado para o cumprimento em regime semiaberto. Juízo suscitado que devolveu os autos ao juízo suscitante, alegando que a redistribuição só deveria ocorrer após o cumprimento do mandado restritivo de direitos privativo de liberdade.

II. Questão em Discussão

2. Decidir o juízo competente para a emissão do mandado de prisão em situações de regressão de regime, considerando a aplicação dos Comunicados CG nº 724/2023 e nº 1591/2017.

III. Razões de Decidir

3. O Comunicado CG nº 67/2025, que revogou o CG nº 724/2023, afasta a competência do juízo do conhecimento para a expedição de mandado de prisão e estabelece os procedimentos que devem ser adotados pelo juízo da execução.

4. O Comunicado CG nº 1.591/2017 dispõe que a redistribuição dos autos entre DEECRIM e Varas de Execução Criminal deve ocorrer após o cumprimento do mandado de prisão, mantendo a competência da Vara de Execução para adotar medidas necessárias. 5. O Comunicado CG nº 67/2025 não revogou, mesmo que de forma implícita, o Comunicado CG nº 1.591/2017. Ambos devem ser analisados em conjunto.

IV. Dispositivo e Tese

6. Conflito de jurisdição conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca, suscitante.

Tese de julgamento:

A vara de execução criminal é competente para expedir e cumprir o mandado de prisão em casos de regressão de regime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A redistribuição dos autos ao DEECRIM deve ocorrer após o cumprimento do mandado de prisão.

Vistos.

Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito 1ª Vara da Comarca de Casa Branca diante do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ, nos autos 0009324-65.2020.8.26.0502, de execução de pena de multa movida pelo Ministério Público contra João Gabriel Franco Tonioli André.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca na decisão de fls. 275/277, após acolher o pedido do Ministério Público (fls. 264/267), suspendeu o regime aberto anteriormente outorgado ao sentenciado e nos termos da Resolução CNJ 474 de 09 de setembro de 2022, bem como do procedimento previsto no item "4" do COMUNICADO CGNº 724/2023, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou o encaminhamento dos autos ao DEECRIM competente, independentemente da expedição de mandado de prisão no regime semiaberto (fls. 275/277).

Ao receber os autos, o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM – 6ª RAJ, determinou a sua devolução ao Juízo suscitante, nos seguintes termos (fls. 316/317):

"Os autos foram remetidos a este juízo em razão da sustação de benefício concedido e fixação do regime semiaberto para cumprimento do remanescente da reprimenda.

Inicialmente, não se trata de aplicação do Comunicado CG nº 628/2022, uma vez que o referido diploma trata somente dos casos de expedição da guia de recolhimento de condenado a cumprir a pena em regime inicial semiaberto, destinado aos processos de conhecimento. Portanto, não alcança os processos de execução criminal, ainda mais porque proferida decisão com regressão de regime, cujos autos já tramitavam perante Vara de Execução Criminal.

In casu, deve ser observado o Comunicado nº 1591/2017, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no DJE de

04/07/2017 (pág. 09), que transcrevo: "A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que processam feitos da competência Execução Criminal, nos termos trazidos pelas Resoluções 783/2017 e 776/2017, que as decisões proferidas em autos de execução digitais, datadas a partir de 12 de junho de 2017, de: I - revogação do sursis; II - suspensão ou revogação do livramento condicional; III - sustação cautelar ou regressão de regime; IV - progressão de regime; V - concessão de livramento condicional; VI - conversão da pena; que impliquem em alteração da competência entre DEECRIM e/ou vara com competência em Execução Criminal, deverão ter os autos redistribuídos entre estes.

A redistribuição de que trata os itens I, II e III do parágrafo anterior ocorrerá após o cumprimento do respectivo mandado de prisão.

O mesmo se aplica ao item VI, **quando a conversão da pena referir-se à restritiva de direitos em privativa de liberdade**".(grifei para destaque).

Assim, determino a **devolução** destes autos ao D. Juízo da Vara de Execuções Criminais de Casa Branca/SP, para as devidas e necessárias regularizações, bem como suscitação de eventual conflito de competência caso o entendimento seja diferente do aqui esposado."

O juízo da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca, ao receber os autos, instaurou este conflito de jurisdição pelos motivos expostos às fls. 1/3.

Foi designado o Juízo suscitante para apreciar, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (fls 5).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo acolhimento do conflito, entendendo como competente o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª Raj, ora suscitado. (fls. 12/15).

É o relatório.

Ambos os Juízos consideram-se incompetentes para processamento da execução - portanto, configurado o conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal.

No caso, o executado João Gabriel Franco Tonioli André supostamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violou as condições do regime aberto em que cumpria a pena. O Ministério Público solicitou a regressão para o regime semiaberto, requerendo a designação da referida audiência.

A questão em discussão consiste em analisar a competência para a emissão do mandado de prisão em situações de regressão de regime. Especificamente, questiona-se se deve ser aplicado o Comunicado nº 724/2023 (que revogou o Comunicado nº 628/2023) ou o Comunicado nº 1.591/2017, ambos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

A competência é do Juízo suscitante.

Importante ressaltar que o Comunicado CG nº 724/2023, mencionado pelo Juízo suscitante, foi revogado pelo Comunicado CG nº 67/2025. Este último, atualmente em vigor, estabelece as diretrizes a serem seguidas nos casos de cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e retira a competência do juízo responsável pelo conhecimento dos casos para emitir mandados de prisão nessas situações.

Nota-se que as varas com competência em execução criminal permanecem habilitadas para adotar as medidas descritas nos itens 3; 3.1; e 3.2 do Comunicado CG nº 65/2025. O item 3 do referido Comunicado, ao definir os procedimentos que devem ser seguidos pelo juízo da execução em casos de regressão para o regime semiaberto, não revoga, ainda que tacitamente, o Comunicado CG nº 1.591/2017.

O Comunicado CG 1.591/2017 dispõe sobre procedimentos para sustação cautelar ou regressão de regime que alterem a competência entre DEECRIM e Varas de Execução Criminal na Comarca, afetando as decisões proferidas a partir de 12 de junho de 2017.

Este Comunicado, indica:

"... as decisões proferidas em autos de execução digitais, datadas a partir de 12 de junho de 2017, de:

I - revogação do sursis;

II - suspensão ou revogação do livramento condicional;

*III - sustação cautelar ou **regressão de regime**;*

IV - progressão de regime;

V - concessão de livramento condicional;

VI - conversão da pena;

que impliquem em alteração da competência entre DEECRIM e/ou vara com competência em Execução Criminal, deverão ter os autos redistribuídos entre estes.

A redistribuição de que trata os itens I, II e III do parágrafo anterior ocorrerá após o cumprimento do respectivo mandado de prisão. O mesmo se aplica ao item VI, quando a conversão da pena referir-se à restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Para a redistribuição, os autos deverão estar saneados, com os respectivos eventos devidamente lançados e cálculos atualizados, quando o caso.

As Varas com competência em Execução Criminal deverão encaminhar os autos a serem redistribuídos ao Cartório do Distribuidor do Foro, indicando a unidade destino". (Destaquei em negrito).

Assim sendo, é evidente que a Comunicado mencionado estabelece que a vara competente para a execução criminal do caso deve expedir e cumprir o mandado de prisão, em regressão de regime e, apenas após essa etapa, encaminhar os autos ao Cartório Distribuidor do Foro, indicando a redistribuição ao DEECRIM.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da competência do Juízo suscitante para executar a pena em regime aberto e, na eventualidade de uma regressão para o regime semiaberto, deve seguir os termos do item 3 do Comunicado CG nº 67/2025; e, após cumprido o mandado de prisão, deverá então redistribuir os autos ao DEECRIM competente, conforme disposto no Comunicado CG nº 1591/2017.

Diante o exposto, meu voto é por conhecer do conflito de jurisdição para DECLARAR a competência do Juízo suscitante, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca.

JORGE QUADROS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43.903

Conflito de Jurisdição nº 0040261-70.2024.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca

Suscitado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal Deecrim 6ª RAJ

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de jurisdição nos autos de execução de pena em que houve decisão de regressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. ☐ A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para expedir o mandado de prisão em casos de regressão de regime, considerando a aplicação dos Comunicados CG nº 724/2023, nº 67/2025 e nº 1591/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Comunicado CG nº 67/2025 afasta a

competência do juízo do conhecimento para a expedição de mandado de prisão e estabelece os procedimentos que devem ser adotados pelo juízo da execução.

4. O Comunicado CG nº 1591/2017 especifica que a redistribuição dos autos ao DEECRIM deve ocorrer após o cumprimento do mandado de prisão, cabendo à vara de execução criminal expedir e cumprir o mandado antes da redistribuição.

5. O Comunicado CG nº 67/2025 não revogou, ainda que tacitamente, o Comunicado CG nº 1591/2017, os quais devem ser interpretados conjuntamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante.

Tese de julgamento: 1. A competência para expedir e cumprir mandado de prisão em casos de regressão de regime é da vara de execução criminal antes da redistribuição ao DEECRIM.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 114, I; Comunicado CG nº 724/2023; Comunicado CG nº 67/2025; Comunicado CG nº 1591/2017.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Adotado o relatório do Eminentíssimo Desembargador Relator Sorteado, e o acompanhamento para fixar a competência do Juízo Suscitante.

De início, conhece-se do conflito negativo de jurisdição, com fundamento no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, já que ambos os Juízos declinam da competência para processar e julgar o feito.

No mérito, razão assiste ao Juízo suscitado.

A questão posta é o dissenso entre os juízos quanto à competência para a expedição de mandado de prisão nas hipóteses de regressão de regime, especificamente se, ao caso, incide o Comunicado nº 724/2023 (que revogou o Comunicado nº 628/2023) ou Comunicado nº 1591/2017, ambos da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

De início, observa-se que o Comunicado CG nº 724/2023 invocado pelo Juízo suscitante foi revogado pelo Comunicado CG nº 67/2025. O Comunicado CG nº 67/2025, atualmente em vigor, disciplina os procedimentos a serem observados para os casos de cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto, e afasta a competência do juízo de conhecimento para expedição de mandado de prisão nesses casos.

Ocorre que, de maneira mais específica, o Comunicado CG 1591/2017 dispõe sobre o procedimento a ser adotado em casos de sustação cautelar ou regressão de regime que impliquem em alteração da competência entre DEECRIM e/ou vara de competência em Execução

Criminal na Comarca¹, em relação às decisões proferidas a partir de 12 de junho de 2017.

Referido Comunicado dispõe expressamente que a redistribuição dos autos ao DEECRIM ocorrerá após o cumprimento do respectivo mandado de prisão, do que é decorrência lógica a sua anterior expedição.

Nesse sentido, a aludida norma é cristalina ao determinar que a vara competente para a execução criminal do caso expeça e cumpra o mandado de regressão de regime e, somente após esse procedimento, encaminhe os autos ao Cartório Distribuidor do Foro, indicando a redistribuição do DEECRIM.

Atente-se que o Comunicado CG nº 67/2025, em seu

¹ (...) as decisões proferidas em autos de execução digitais, datadas a partir de 12 de junho de 2017, de: I - revogação do *sursis*; II - suspensão ou revogação do livramento condicional; III - sustação cautelar ou regressão de regime; IV - progressão de regime; V - concessão de livramento condicional; VI - conversão da pena; que impliquem em alteração da competência entre DEECRIM e/ou vara com competência em Execução Criminal, deverão ter os autos redistribuídos entre estes.

A redistribuição de que trata os itens I, II e III do parágrafo anterior ocorrerá após o cumprimento do respectivo mandado de prisão. O mesmo se aplica ao item VI, quando a conversão da pena referir-se à restritiva de direitos em privativa de liberdade.

(<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=11509&pagina=2>)

item 3, ao estabelecer os procedimentos que devem ser adotados pelo juízo da execução em casos de regressão para o regime semiaberto não revoga, ainda que tacitamente, o Comunicado CG nº 1591/2017, na medida em que as varas com competência em execução criminal são competentes para a adoção das providências contidas nos itens 3; 3.1; e 3.2 daquele Comunicado².

Em outros termos, o Juízo suscitante, que é o juízo da execução competente para a execução da pena em regime aberto, na hipótese de regressão para o regime semiaberto, deve observar os termos do item 3 do Comunicado CG nº 67/2025 e, uma vez cumprido o mandado de prisão, deverá, só então, redistribuir os autos ao DEECRIM competente (no caso, o Juízo suscitado), como estabelece o Comunicado CG nº 1591/2017.

Destarte, é forçoso o acolhimento das razões apresentadas pelo Juízo suscitado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de jurisdição e **DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO**

²COMUNICADO CG Nº 67/2025:

(...)

3) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

3.1) Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

3.2) Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analise a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITANTE (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA	2A3747A1
7	12	Declarações de Votos	ADALBERTO JOSE QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILH	2A3A3E6C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0040261-70.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.